



JUSTIÇA ELEITORAL

175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600399-92.2020.6.05.0175 / 175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 REINALDO BARBOSA DE GOES PREFEITO

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO CESAR DE SOUZA DA SILVA - BA54159

REQUERIDO: ELEICAO 2020 ALICE FERREIRA PIRES RAMOS PREFEITO, ELEICAO 2020 MANOEL FRANCISCO GUEDES VICE-PREFEITO, ALMAQUIO JOSE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: SULAINÉ PLACIDO DE OLIVEIRA CASTRO - BA40650

Advogado do(a) REQUERIDO: SULAINÉ PLACIDO DE OLIVEIRA CASTRO - BA40650

Advogado do(a) REQUERIDO: SULAINÉ PLACIDO DE OLIVEIRA CASTRO - BA40650

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de direito de resposta ajuizada pelo candidato a prefeito Reinaldo Barbosa de Goes em desfavor de ALICE FERREIRA PIRES RAMOS e MANOEL FRANCISCO GUEDES, candidatos aos cargos de Prefeito e vice-prefeito do Município de Iuiu/BA pelo PT e de **ALMÁQUIO SOUZA**, alegando existência de publicação no perfil da rede social Facebook do último representado que veicula informação sabidamente inverídica em desfavor do Representante.

Requer tutela de urgência para remoção da postagem indicada na petição inicial e proibição de novamente divulgá-la por qualquer meio de comunicação social. No mérito, a confirmação da liminar e a concessão de direito de resposta ao Representante.

Juntou documentos.

Tutela de urgência deferida no ID 38537095.

Os requeridos apresentaram contestação no dia 10/11/2020 (id. 38825060), na qual, inicialmente, informam o cumprimento da tutela provisória e pleiteiam a reconsideração da decisão que a deferiu, sob fundamento de que o requerente já postou vídeo em suas redes sociais tratando do assunto. Acerca do mérito sustentam o descabimento do direito de resposta, já que “dos documentos juntados à inicial, nenhum menciona a Impugnação em tramitação, mas diz respeito a uma série de atos de perseguição sabidamente sofridos pelo candidato a viceprefeito, aqui representado; tampouco se contrapõe ou tem efeito de se contrapor à propaganda inquinada de modo a viabilizar o pedido formulado, eis que apenas juntaram o vídeo vergastado o qual não serve como prova cabal para determinar a ocorrência de propaganda irregular”. Afirmam, ainda, que o requerente já postou vídeo resposta em suas redes sociais, com “amplos (sic) alcance, sendo compartilhado por pelo menos 57 usuários até o momento desta consulta, consoante se depreende da cópia de tela juntada nestes autos, razão porque incontroverso o pleno e irrestrito exercício do seu direito de resposta, mormente porque se trata um uma pequena cidade, amplamente abastecida por sinal de internet, sendo desarrazoado que se defira o direito a responder novamente o vídeo em questão”.

Parecer do Ministério Público Eleitoral no ID 39058536 pelo julgamento procedente do pedido de direito de resposta.

Decido.



A petição inicial foi instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada o vídeo impugnado, com indicação do seu endereço na internet (URL), bem como cópia integral do vídeo, nos termos fixados no art. 32, IV, "b", da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Verifica-se, ainda, que a propaganda eleitoral questionada foi postada na rede social Facebook em perfil do requerido **ALMÁQUIO SOUZA** no dia 05/11/2020, às 16h33min, com duração de 02min52segundos, permanecendo ativa quando do ajuizamento do direito de resposta de modo que o pedido do direito de resposta observou o prazo previsto no art. 58, § 1º, IV, da Lei n. 9.504/1997, ou seja, a qualquer tempo durante a divulgação do conteúdo.

Da análise detida dos autos, entendo que o pedido de direito de resposta deve ser julgado procedente.

Com efeito, conforme se infere no art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, "*é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*"

Por sua vez, prevê o §1º art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 que "*Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.*"

Importante, ainda, destacar que entre os princípios reitores da propaganda eleitoral encontram-se os da informação e da veracidade.

Nesse sentido, José Jairo Gomes afirma que:

"Pelo primeiro, é direito dos eleitores receber todas as informações sobre os participantes do certame, sejam elas positivas ou negativas. Só assim poderão exercer o sufrágio com consciência e responsabilidade. Quanto ao segundo, os fatos e informações veiculados devem apresentar similitude com a verdade fatural ou histórica, configurando crime eleitoral o 'divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado' (CE, art. 323)"^[1]

Para o **direito de resposta**, exige-se a afirmação sabidamente **inverídica**, ou seja, a deliberada distorção da verdade sobre fatos incontroversos.

Nesse sentido é o entendimento do TSE : "*a mensagem, para ser qualificada como sabidamente **inverídica**, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*" (RP nº 367.516/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010)

Assim, apenas a afirmação notoriamente **inverídica** dará ensejo à concessão do **direito de resposta**, exatamente para permitir, da forma mais ampla possível, o embate de ideias e opiniões entre os candidatos.

Pois bem, **conforme se verifica da certidão de ID 38498983, a Coligação “ O trabalho não pode parar!” e Reinaldo Barbosa de Goes , ora Requerente, NÃO impugnaram o registro de candidatura de Manoel Guedes e não recorreram da sentença que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e deferiu a referida candidatura.**

Feitas essas considerações, da análise do vídeo impugnado, em cotejo com o atual cenário político do luiu, em que a coligação do Representante está naturalmente explorando na propaganda eleitoral a atual situação do registro da candidatura de Manoel Guedes, que se encontra *sub judice*, pode-se deduzir com segurança que, no vídeo ora impugnado, os representados se referem ao requerente, ainda que sem falar expressamente o nome dele, e à impugnação do registro de candidatura de Manoel Guedes.

Assim, verifico que o vídeo combatido, quando se refere “a mais um processo” que teria sido ajuizado pelo Requerente contra Manoel Guedes, transmite para o eleitorado a informação sabidamente inverídica de que o Requerente que estaria impugnando na Justiça Eleitoral o registro de candidatura de Manoel Guedes; quando, na verdade, a



impugnação ao registro de candidatura de Manoel Guedes e o recurso contra a sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro da referida candidatura foram apresentados pelo Ministério Público Eleitoral.

Dessa forma, entendo que a publicidade impugnada vai além dos limites constitucionalmente estabelecidos para o exercício do direito de liberdade de expressão e manifestação de pensamento (art. 220 da Constituição Federal) dos atores do cenário eleitoral, tratando-se de difusão de fato que, de plano, permite inferir pela divulgação de manifesta inverdade.

Por fim, caso os requeridos entendam que o vídeo noticiado na contestação, postado pelo requerido, seja ofensivo, deverá buscar o direito de resposta mediante requerimento específico, não sendo este o espaço adequado para tanto.

Diante do exposto, confirmo a liminar de ID 38537095 e usando o parecer ministerial como fundamento, **julgo procedente a presente representação e concedo o direito de resposta requerido na exordial, a ser veiculada pelo mesmo tempo do vídeo ora questionado, devendo permanecer disponível no perfil social do terceiro requerido pelo dobro do prazo do tempo em que o vídeo questionado esteve disponível**, devendo a resposta se limitar aos termos da ofensa, conforme art. 58 § 3º, III, da Lei n. 9.504/1997, devendo o representado se limitar a esclarecer os eleitores sobre o teor do vídeo ofensor e nada mais, sem nenhum conteúdo ofensivo direcionado aos representados.

Autorizo que a entrega da mídia com resposta a ser veiculada se dê mediante a sua disponibilização, pelo autor da representação, nos presentes autos, conforme requerido na exordial.

Publique-se. Registra-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado digitalmente.

CECÍLIA ANGÉLICA DE AZEVEDO FROTA DIAS

Juíza Eleitoral

